



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.904 - BA (2010/0109687-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAVEPE GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA NÃO CONFERIDA A PROCURADOR ESTADUAL. SÚMULA 83/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a prerrogativa da intimação pessoal é conferida aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos procuradores estaduais. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.904 - BA (2010/0109687-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GUAVEPE GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**
ADVOGADO : **JUVENAL GOMES OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com base no entendimento firmado por esta Corte segundo o qual a prerrogativa da intimação pessoal é conferida aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos procuradores estaduais (fls. 216/217e).

Em suas razões recursais (fls. 221/227e), a parte agravante sustenta que, de acordo com a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, é necessária a intimação pessoal do procurador estadual, citando precedentes deste Tribunal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito apreciado pela Primeira Turma desta Corte

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.904 - BA (2010/0109687-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA NÃO CONFERIDA A PROCURADOR ESTADUAL. SÚMULA 83/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a prerrogativa da intimação pessoal é conferida aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos procuradores estaduais. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 167/169e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial na origem, tendo em vista a sua intempestividade, nos seguintes termos (fls. 194/195e):

A hipótese, à toda evidência, é de inadmissibilidade do recurso excepcional interposto.

Com efeito, a publicação do acórdão de fls. 108/113, que julgou os aclaratórios de fls. 89/96, ocorreu em 27/10/2008, *ex vi* do Decreto 063/08, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso sob análise em 28/10/2008, e ultimando-se em 26/11/2008, a teor da regra insculpida no art. 188, do Código de Processo Civil.

Não obstante, o Estado da Bahia somente interpôs o apelo extremo em 02/12/2008, quando não mais possuía prazo para fazê-lo, pelo que se revela manifestamente inadmissível o Recurso Especial, a teor do Enunciado 322, do Supremo Tribunal Federal, aqui aplicado por analogia, segundo o qual "não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao STF, quando manifestamente incabível ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Em suas razões (fls. 3/10), sustenta o agravante que, como a legislação federal era omissa, existia, à época, lei estadual (Lei 8.207/2002, da PGE/BA) com previsão expressa no sentido de ser obrigatória a intimação pessoal do procurador do Estado. Alega que a intimação ocorreu em 4/11/08 e o recurso foi protocolado em 2/12/09, sendo tempestivo o recurso especial. Requer, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada contraminuta às fls. 201/205e, foi interposto este agravo. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Embora o procurador tenha tomado ciência no dia 3/10/08, e sido publicado o acórdão em 6/10/08, o Estado deveria ter ingressado com recurso especial até 26/11/08, e não 2/12/08.

Assim, a Jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos procuradores estaduais.

Nesse sentido:

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTENSÃO ÀS PROCURADORIAS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - As Procuradorias Estaduais não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, salvo exceção prevista no art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: EDcl no REsp 221652/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 05.12.2005.

II - Não cabe ao Poder Judiciário, ao arrepio do princípio da separação dos poderes, interpretar normas para conceder prerrogativas processuais a órgãos que não foram privilegiados pelo Poder Legislativo.

III - Como é consabido nesta Corte, as prerrogativas processuais, exatamente porque são regras de exceção, devem ser interpretadas restritivamente.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 958.650/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 6/8/09)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR ESTADUAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Esta Corte tem entendimento de que as Procuradorias Estaduais não possuem prerrogativa da intimação pessoal, deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público.

II - Agravo interno não conhecido. (AgRg no REsp 1.167.300/AM, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 6/12/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

De fato, assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a prerrogativa da intimação pessoal não é conferida aos procuradores estaduais, mas tão somente aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Especificamente no caso do Estado da Bahia, refiro-me ao seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Defensor Público e do Ministério Público, os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada via imprensa.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 970.341/BA, Rel. Desembargadora convocada JANE SILVA, Sexta Turma, DJe 20/10/08)

Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, registro que o Estado da Bahia instruiu a petição do agravo regimental com cópia da Lei Complementar estadual 34, de 6/2/09, que, sem seu art. 53, inciso III, asseguraria sua intimação pessoal dos atos processuais.

Todavia, consoante se verifica na decisão agravada, a publicação do acórdão recorrido deu-se em momento anterior, qual seja, 6/10/08, sendo, por conseguinte, inaplicável o diploma estadual em referência, sob pena indevida retroação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0109687-5

AgRg no
Ag 1.318.904 / BA

Números Origem: 00492906920008050001 12090
9078772009

332386200980500000 492906920080500010

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAVEPE GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAVEPE GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.